



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.769, DE 2012

Altera o caput do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para dispor sobre o valor da aposentadoria por invalidez.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.769, de 2012, de autoria do SENADO FEDERAL – Senador Paulo Paim, resulta da aprovação, na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa Legislativa, do Parecer nº 1.377, de 2012, do Senador PAULO BAUER ao Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2012, de autoria do Senador PAULO PAIM.

Em sua proposição originária, o Projeto garantiria que a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, fosse equivalente, em sua renda mensal, a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou ao último salário, se este for maior.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a legislação previdenciária estabeleceria forma de cálculo para a aposentadoria por invalidez que pode acarretar prejuízo aos segurados, pois não seriam tratados de forma isonômica em relação aos servidores aposentados por invalidez, que fariam jus à sua última remuneração. Atualmente, o valor do benefício corresponde a 100%





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do salário de benefício, podendo ser concedido acréscimo de 25% caso o segurado necessite de assistência permanente de outra pessoa.

A proposição, no entanto, foi aprovada de outra forma pelo Senado Federal, que busca alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dar nova redação ao seu art. 44, de modo a determinar que o valor da aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, seja equivalente a 110% do salário de benefício, mais 2% por ano de contribuição do segurado.

Para sanar eventuais perdas para os aposentados por invalidez, o Projeto de Lei em comento sustenta, para fins de cálculo do benefício, a concessão de adicional que menciona, com acréscimo proporcional ao tempo de contribuição do segurado.

Por fim, defende que a vigência da norma seja estabelecida para o primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação da lei que modifica a forma de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez, de modo a torná-la compatível com as regras orçamentárias constitucionais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e tramita em regime de Prioridade.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em primeiro lugar, agradecemos o brilhante parecer elaborado pelo então Relator, Ilustre Deputado Jhonatan de Jesus, que foi apresentado em 20 de junho de 2013, mas não apreciado por esta Comissão. Pedimos permissão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para aproveitar o Parecer mencionado e, ao final, acrescentaremos de nossa lavra dados atualizados para enriquecimento e atualização do nosso Parecer:

“O Projeto de Lei nº 4.769, de 2012, certamente traz importante alteração na legislação previdenciária, ao determinar que o valor da aposentadoria por invalidez, concedida pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, terá como base o percentual de 110% do salário de benefício, acrescido de 2% por ano de contribuição do segurado.

Julgamos essa iniciativa oportuna e meritória visto apresentar alternativa para evitar a ocorrência de perdas nos valores das aposentadorias por invalidez quando comparados aos valores da última remuneração dos segurados. Com efeito, a sistemática desse benefício, inscrita no art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao adotar a integralidade da média dos salários de contribuição dos segurados, não lhes assegura a integralidade da última remuneração. Isso porque a média considera os maiores salários de contribuição, devidamente atualizados, dentro de um intervalo de tempo correspondente a 80% de todo o período contributivo. A depender, portanto, da evolução nominal dos salários de cada segurado, a média pode estar centrada em valor inferior ao da última remuneração. Como é de se esperar que os salários sejam crescentes com o tempo, é bastante elevada a probabilidade dessa média ser menor que a remuneração anterior à aposentadoria.

Cumpre-nos ressaltar que, para os servidores públicos civis, foi assegurado provento de aposentadoria por invalidez com base na remuneração do cargo efetivo. A Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, ao alterar a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, determinou que os servidores em atividade até a data da publicação dessa Emenda, que viessem a se aposentar por invalidez permanente, teriam garantidas a integralidade da remuneração e a paridade nos reajustamentos de seus valores.

Desse modo, a proposição em destaque certamente contribuirá no sentido de criar as condições necessárias para que os segurados do RGPS, que se aposentem por invalidez, não sofram perdas relativamente a sua remuneração anterior à inatividade. Ademais, essa iniciativa tem como referência o tratamento recentemente assegurado, pela Constituição Federal, aos servidores públicos, no que tange às regras de determinação de valor de sua aposentadoria por invalidez.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com vistas a atualizar as informações do Autor, referentes ao ano de 2012, quando o Projeto de Lei foi elaborado, a motivação da apresentação da proposta pelo Senador Paulo Paim foi a diferença de tratamento conferida à época entre o regime dos servidores públicos e o Regime Geral de Previdência Social. O primeiro conferia o direito à integralidade, ou seja, à última remuneração, enquanto os segurados do RGPS tinham direito a 100% de seu salário de benefício.

Antes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, denominada Reforma da Previdência, o salário de benefício (SB) correspondia, via de regra, à média aritmética simples dos **80% maiores salários de contribuição (SC)** desde julho de 1994. **Após** a Reforma da Previdência, o salário de benefício (SB) passou a corresponder à média aritmética simples de **todos os salários de contribuição (SC)** desde julho de 1994 (art. 26 da EC nº 103, de 2019).

Com a Reforma, a aposentadoria por incapacidade permanente dos segurados do RGPS, nomenclatura adotada para a antiga aposentadoria por invalidez, passou a ser equivalente a 60% da referida média aritmética mais 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de tempo de contribuição, no caso dos homens, ou 15 anos, no caso das mulheres, salvo nos casos em que o benefício decorrer de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, hipótese em que o benefício seria equivalente a 100% da média.

Portanto, a situação de insuficiência do valor da aposentadoria por incapacidade permanente, que já era evidente por ocasião da apresentação da proposta, tornou-se ainda mais grave. Para os segurados aposentados por incapacidade permanente com menos de 20 anos de tempo de contribuição, no caso dos homens, ou 15 anos, no caso das mulheres, o benefício corresponde a apenas 60% de sua média contributiva. Esse decréscimo na renda mensal dos segurados não é socialmente sustentável. Quando as pessoas se aposentam por incapacidade permanente, não há um decréscimo nas despesas mensais dos segurados, mas, pelo contrário, via de regra ocorre um aumento de despesas. Familiares, por vezes, deixam de trabalhar para cuidar dos segurados debilitados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tratamentos médicos e medicamentos necessários muitas vezes não estão disponíveis gratuitamente pelo SUS ou não são de fácil acesso. Assim, pensamos que a proposta em tela faz justiça aos segurados, ao assegurar uma renda compatível com a situação em que se encontram.

Ressaltamos, por fim, que apesar de a fórmula de cálculo ter sido adotada por Emenda Constitucional, o próprio texto da Emenda, em seu art. 26, tratou de assegurar que eventuais modificações poderão ser efetuadas por meio de lei ordinária.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.769, de 2012, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.769/2012

Altera o **caput** do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", e revoga o inciso III do § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para dispor sobre o valor da aposentadoria por incapacidade permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. A aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 110% (cento e dez por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, acrescida de 2% (dois por cento) por ano de contribuição do beneficiário, observado o disposto no art. 33 e demais dispositivos da Seção III deste Capítulo.

.....
§ 3º O disposto no inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, não se aplica aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora

